



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

**ACÓRDÃO Nº 11.951
(19/10/2016)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 84-64.2016.6.02.0005	
EMBARGANTE:	COLIGAÇÃO “CHÃ PRETA EM BOAS MÃOS” (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM)
ADVOGADO:	FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO (OAB/AL Nº 5.206)
EMBARGADA:	RITA COIMBRA CERQUEIRA TENÓRIO
ADVOGADOS:	BOMFIM JATOABÁ LINS & LÔBO (BJLL) – ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/AL 148/04 FABIANO DE AMORIM JATOABÁ (OAB/AL Nº 5.675) FELIPE RODRIGUES LINS (OAB/AL Nº 6.161) JOÃO LUÍS LÔBO SILVA (OAB/AL Nº 5.032) THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM (OAB/AL Nº 6.352)
RELATOR:	DES. JOSÉ CARLOS MANTA MARQUES

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE CHÃ PRETA/AL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO. REDISCUSSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar improcedente a demanda.
3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.
5. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
6. Embargos de declaração rejeitados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de outubro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Coligação “Chã Preta em Boas Mãos”, formada pelos partidos (PMDB – PSC – PT – PPS – DEM), em face do Acórdão TRE/AL nº 11.834 (fls. 223-227), datado de 28.09.2016, de minha relatoria, que, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso interposto contra a sentença que deferiu o registro de candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório.

Sustenta o embargante (fls. 230-235) que o Acórdão combatido se encontra equivocado e eivado de omissão. ao argumento de que “não se observa no acórdão atacado qualquer passagem, ainda que ao longe, de que houve violação ao art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90”.

Alega, ainda, que o julgado combatido foi omisso ao não analisar a incidência das regras de impedimento à embargada para concorrer ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, uma vez que, assim entende, restou demonstrada a manutenção da sentença de primeiro grau, nos autos do processo nº 342-16.2012.6.02.0005, e ratificada por este Tribunal, ao reconhecer a prática de ilícito eleitoral e, via de consequência, a inelegibilidade da candidata.

Por fim, externa sua pretensão de levar o caso ao Colendo TSE, razão pela qual insiste ser necessário que haja manifestação expressa desta Corte dando conta de que não houve violação ao contido no comando legal do artigo 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90.

A embargada ofereceu contrarrazões (fls. 259-263) sustentando, em suma, que os declaratórios não preenchem os requisitos para conhecimento devido à inexistência de erro de fato, por fim, defende a litigância de má-fé em face da natureza protelatória dos embargos ora contestados.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se (fls. 266-267) pelo não provimento dos embargos declaratórios, por não vislumbrar o vício de omissão alegado, mas sim um nítido caráter infringente com a tentativa de rediscutir a causa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

VOTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi oposto dentro do prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e preenche os demais requisitos de admissibilidade enquanto oposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração.

Alega o embargante que o Acórdão TRE/AL nº 11.834 (fls. 223-227), de 28.09.2016, encontra-se eivado de vício de omissão, a justificar a oposição dos declaratórios e o pleito de atribuição de efeitos modificativos ao recurso para julgar procedente a demanda.

O embargante sustenta a ocorrência do vício de omissão no julgado, ao argumento de que “não se observa no acórdão atacado qualquer passagem, ainda que ao longe, de que houve violação ao art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90”. Por fim, insiste ser necessário que haja manifestação expressa desta Corte dando conta de que não houve violação ao contido no comando legal do artigo 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90, para viabilizar sua pretensão de levar o caso ao Colendo TSE.

Analisando o voto condutor do Acórdão recorrido, transcrevo importante trecho do julgado:

“(…);

A análise dos autos revela que, de uma simples leitura do Acórdão TRE/AL nº 9.898, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005, foi afastada a inelegibilidade. O TRE/AL entendeu que a conduta seria despida de gravidade e afastou a ocorrência de abuso de poder, tanto econômico quanto político, condenando a recorrida apenas ao pagamento de multa.

Esta Corte Regional, à época, manifestou-se expressamente sobre a inexistência de abuso na conduta da recorrida, razão pela qual, ao meu sentir, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento do pedido de registro de candidatura da candidata, ora recorrida.

O ilustre professor José Jairo Gomes¹, muito bem sintetiza essa questão, quando aborda a inelegibilidade decorrente do abuso de poder: corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recurso em campanha e conduta vedada, *verbis*:

Para que a inelegibilidade em exame se patenteie e gere efeitos, não é necessário que a decisão judicial na demanda respectiva transite em julgado, bastando que seja proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral.

1 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 239.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

Só há geração de inelegibilidade se houver cassação de registro ou de diploma o que pressupõe a gravidade dos fatos. A aplicação isolada de multa não acarreta inelegibilidade. Atende-se com isso ao princípio constitucional de proporcionalidade, pois se se entender como adequada tão só a aplicação de multa, a conduta considerada certamente terá pouca gravidade. Nesse caso, a lesão ao bem jurídico não é tal monta que justifique a privação da cidadania passiva por oito longos anos.

Diante do exposto, julgo que o recurso não merece acolhida, razão pela qual dele conheço apenas para negar-lhe provimento, mantendo-se *in totum* a sentença combatida, que deferiu o pedido de Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, ao cargo de prefeita do município de Chã Preta, sob o número 33, pela coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD).

Por fim, registro que o Processo RCAND n.º 72-50.2016.6.02.0005, anexo aos presentes autos, que trata do pedido de registro da candidatura do senhor Aureo Mazony Teixeira de Vasconcelos, ao cargo de vice-prefeito pela chapa majoritária da coligação “Chã Preta para Todos” (PMN – PSDB – PSB – PSD), teve seu pedido deferido, porém, considerando que seguirá a mesma sorte do cabeça da chapa, a teor do art. 49, da Resolução TSE nº 23.455/2015, registro que a presente decisão também àquele processo se aplica.

(...);

Dessa forma, por decisão unânime, este Plenário manteve a sentença que deferiu o Registro de Candidatura de Rita Coimbra Cerqueira Tenório, porque declarou, de forma expressa, a inexistência de inelegibilidade decorrente da condenação da embargada apenas ao pagamento de multa, nos autos da AIJE nº 342-16.2012.6.02.0005 (Acórdão TRE/AL nº 9.898).

Embora o embargante sustente que há omissão na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica nos trechos acima transcritos.

O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examinou as questões propostas nas razões do recurso de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, no que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

porquanto a decisão proferida se encontra revestida de todos os elementos essenciais da sentença².

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

Ocorre, entretanto, conforme é possível extrair da análise da argumentação e das razões do recurso, à evidência, o único objetivo voltado a tentar forçar a rediscussão do mérito da causa.

O propósito de rejuízo fica patente na medida em que os embargos estão sendo utilizados não só para buscar a revisão da decisão como, sobretudo, das razões que levaram o Tribunal a julgar improcedente a demanda, sob o argumento genérico e abstrato de que “não se observa no acórdão atacado qualquer passagem, ainda que ao longe, de que houve violação ao art. 1º, I, h, da Lei Complementar nº 64/90”, a sustentar o empréstimo de efeitos modificativos ao recurso e reverter o julgamento proferido.

No entanto, como sabido, tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios.

Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart³:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade”.

2 Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

3 Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

Assim, visando os embargos, tão somente, demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado devem ser rejeitados. Nessa linha, cito alguns precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Outrossim, apesar de existir entendimento firme e pacífico de que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que fundamentaram seu entendimento, a despeito do teor do art. 489, § 1º, do CPC/2015, que considera não fundamentada a decisão judicial que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, registro, por pertinente, que enfrentei em meu voto todas as questões suscitadas pelas partes.

Todavia, há uma diferença enorme entre enfrentar os argumentos deduzidos na causa e acatá-los. Na via estreita dos aclaratórios, e sobretudo na espécie, em que o embargante se limita a articular formulação absolutamente genérica, repetindo a mesma matéria já objeto de análise pela Corte, avocando suposta omissão, isso se mostra impossível.

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV. Embargos rejeitados.

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015⁴ que assevera a

4 Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

inclusão no acórdão dos elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. **O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.**

4. **Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.**

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Por fim, com relação ao pleito formulado pela embargada de condenação do embargante por litigância de má-fé, assim como pela



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

declaração do caráter protelatório dos embargos de declaração opostos, julgo que não merece acolhimento, afinal o embargante utilizou dos recursos manejados, no mínimo, para sanar dúvidas quanto ao preenchimento ou não dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de registro de candidatura da candidata Rita Coimbra Cerqueira Tenório.

Concluo que não restou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, razão pela qual a lide não pode ser tida por temerária, muito menos os embargos declaratórios julgados protelatórios.

Diante do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Eleitoral, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

É como voto.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral Nº 84-64.2016.6.02.0005
Prot. 40.411/2016**

ORIGEM: CHÃ PRETA - AL

JULGADO EM: 19/10/2016 (SESSÃO Nº 92/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 11.951, de 19/10/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral nº 84-64.2016.6.02.0005

COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 19 de outubro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão/Resolução de nº 11951 foi conferido(a) e publicado na 92ª Sessão Ordinária, realizada em 19/10/2016. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 19/10/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS